



Acórdão nº
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível nº 0000747-36.2012.8.14.0301
Comarca de Belém
Apelante/Apelado: Ana Maria das Graças Costa Cruz e outros
Advogado: Jader Nilson da Luz Dias – OAB/PA nº 5273
Apelado/Apelante: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Advogado: Camila Busarello Dysarz
Endereço: Endereço: Av. Serzedelo Correa, 122, Nazaré, Belém, 66035-000
Procurador (a) de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45% EM FACE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PARIDADE SALARIAL. DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES MILITARES E CIVIS. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA QUE DECORRE DO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. EQUÍVOCO VERIFICADO. A EXISTÊNCIA DE SÚMULA VINCULANTE NÃO IMPEDE QUE O MÉRITO DA MATÉRIA DISCUTIDA SEJA APRECIADA E JULGADA. MÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA, MAS DISCUTIDA NOS AUTOS E PRONTA PARA JULGAMENTO. EXAME PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. CPC/73, ART. 515, § 3º. DESCABE A ALEGAÇÃO DE ISONOMIA COMO FUNDAMENTO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE SERVIDORES MILITARES E CIVIS POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 E A ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES EG. TJ/PA. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REQUERIDA PELO RÉU IGEPREV. CABIMENTO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO MÉRITO. RECURSO DO IGEPREV CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2 - Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o princípio da isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF.

3 - Ademais, o Tribunal Pleno deste TJ/PA, ao julgar a Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu, por maioria de votos, desconstituindo o Acórdão deste mesmo Tribunal que concedia a incorporação, julgar improcedente o pedido de incorporação dos 22,45%, conforme pleiteado pelos autores.

4 - Sentença de extinção cassada e pedido julgado improcedente no mérito.

5 - O deferimento da justiça gratuita não faz com que não deva haver condenação em honorários advocatícios, mas apenas indica que esses terão sua exigibilidade suspensa até que se altere a situação econômica do beneficiário. Precedente do STJ.

6 - Recurso dos autores improvidos. Recurso do IGEPREV provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações cíveis, negando provimento a interposta pelos autores e dando provimento a interposta pelo IGEPREV, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Turma julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro



(Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos pelo IGEPREV (fls.247/253-Vol. I) e por ANA MARIA DAS GRAÇAS COSTA E OUTROS (fls. 255/273-Vol. II), contra sentença (fls. 245/246-v.-Vol. I) prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Aposentadoria, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nos seguintes termos:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem custas pela parte autora e condenação em honorários, face a gratuidade da justiça concedida (fls. 189).

Nas razões do apelo, o IGEPREV (fls.247/255) alega a necessidade de que seja reformada a sentença quanto ao ônus da sucumbência, porquanto os honorários advocatícios, em favor de seus procuradores autárquicos, deveriam ser arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Nas razões do apelo dos autores (fls.255/272), alega-se que a sentença merece ser reformada, pois teria havido a revisão geral dos proventos do funcionalismo público com o Decreto nº 711/1995.

Pugnam, ao fim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas pelo IGEPREV às fls. 312/321.

Contrarrazões apresentadas pelos autores às fls. 323/326.

Contrarrazões do ESTADO DO PARÁ às fls. 327/350, nas quais este ente público alega que a juíza de piso, no despacho da citação, determinou apenas citação do IGEPREV, contudo, por equívoco, foi citado e compareceu



aos autos apenas para requerer que fosse reconhecido o vício mencionado, assim como que fossem tornados sem efeito todos os despachos e decisões posteriormente publicados com a inclusão do Estado do Pará no polo passivo.

Aduz ainda o Estado do Pará que o despacho do dia 11.04.2014 a juíza chamou o feito a ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 199 e, por conseguinte, foi excluído da lide, sendo determinada a citação do IGEPREV para apresentação de contestação. Não obstante, continua a ser intimado dos atos processuais destes autos, pelo que requer a exclusão da lide de forma definitiva, dada a sua ilegitimidade.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, cabendo a mim a relatoria (fl. 352).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau, à fl. 356/367, opinou pelo conhecimento dos recursos e provimento do apelo dos autores, deixando de se manifestar sobre o mérito recursal da apelação do IGEPREV por se referir o feito à questão patrimonial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da



intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

QUESTÃO DE ORDEM.

O Estado do Pará sustenta que foi citado indevidamente neste processo e, em que pese já ter sido excluído da lide pelo juízo de origem, vem sendo sistematicamente intimado para se manifestar acerca dos atos praticados nestes autos, motivo pela qual requer sua exclusão dos assentos do presente processo.

Analisando os autos, observa-se que o Estado do Pará foi citado de maneira equivocada neste processando, já que os autores intentaram a demanda tão somente contra o IGEPREV, de forma que sua exclusão da lide era medida que se impunha de fato.

Estando, no entanto, esse ente estatal, apesar da exclusão referida, sendo intimado dos atos do processo, determino a sua exclusão definitiva dos assentos cadastrais, o que deverá ser feito pela UPJ-2º Grau.

MÉRITO

Sem preliminares, passo a analisar o mérito recursal.

Cumpre consignar que a decisão fundamentada em súmula vinculante, como a impugnada, deve enfrentar o mérito da questão discutida, de modo que se equivocou a juíza a quo quando extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base na impossibilidade jurídica do pedido ante a incidência do enunciado da súmula vinculante nº 37 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia).

Ocorre que, caso prevalecesse esse entendimento, a súmula vinculante representaria intromissão indevida do Poder Judiciário na esfera de atuação típica do Poder Legislativo, na medida em que produziria norma geral de observância obrigatória, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A súmula vinculante, por conseguinte, enquanto atividade materialmente legislativa, seria manifestação legiferante do Poder Judiciário, embora revestida da forma de decisão judicial, representando alternativa esdrúxula adotada pelo sistema brasileiro, sobretudo em face de sua filiação à tradição romanista ou do civil law.

Portanto, não há, em nosso ordenamento jurídico, empecilho algum que vede a discussão a respeito do pedido formulado pelo autor, embora existente súmula vinculante versando sobre a matéria, visto que, como antes frisado, a formulação sumular não goza de natureza jurídica de lei.

Com efeito, não obstante a generalidade e a obrigatoriedade do enunciado vinculante, este apenas esclarece o conteúdo de princípios já presentes na ordem jurídica, sendo inconcebível que alguém se veja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude, exclusivamente, do disposto em súmula vinculante.

Ademais, tendo em vista o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da CF/88, no Brasil, somente a lei pode ser a fonte originária de obrigações e direitos, restando ao Poder Judiciário, tão somente, a função de esclarecer o conteúdo das disposições normativas.

Saliente-se que a súmula vinculante sempre se reportará a determinada norma preexistente no ordenamento jurídico, dispondo sobre sua validade,



eficácia ou significado, à luz dos princípios constitucionais, consubstanciando-se em verdadeira interpretação autêntica de normas já existentes na ordem jurídica, nunca podendo ser entendida, como o fez a juíza de piso, como fundamento para extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido.

Feita essa explanação, mostra-se pertinente o pedido dos autores visando a anulação da sentença, merecendo acolhimento tal ponto recursal, conforme as razões antes expostas. Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, considerando-se ser aplicável ao caso a teoria da causa madura.

Ressalto, neste ponto, que, em prestígio ao princípio da celeridade processual, considerando que o objeto litigioso se trata de matéria eminentemente de direito, pois consubstancia-se na hipótese dos servidores inativos terem ou não direito ao reajuste de 22,45% determinado pelo Decreto n. 711/1995, aplicar a teoria da causa madura é de direito no caso em testilha.

Neste sentido, a jurisprudência corrobora o entendimento esposado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CAUSA MADURA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e tendo sido anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal.

3. É inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 926.399/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 26/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CAUSA MADURA. DEMANDA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COM PROVA DO DÉBITO. SÚMULA 7/STJ. DISPENSA DE NOVAS PROVAS. RELAÇÃO ENTRE CONDOMÍNIO E CONDÔMINO.

INAPLICABILIDADE DA TEORIA NON ADIMPLENTI CONTRACTUS. SÚMULA 83/STJ. RECONVENÇÃO. PROVAS DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 458, III, e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

2. Inexiste ofensa ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, aprecia imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Inteligência do art. 515, § 3º, c/c o art. 330, ambos do CPC/1973. Precedentes.

3. No caso, o decisum a quo firmou que as provas juntadas aos autos não têm o condão de refutar a cobrança das despesas condominiais. Concluiu o acórdão que a recorrente colacionou diversos comprovantes de pagamentos, mas nenhum deles se relaciona efetivamente com os débitos cobrados, sendo certo que o comprovante de pagamento de cotas condominiais juntado não se refere ao caso. Quando enfrentou a questão acerca



da alegação de exceção de contrato não cumprido, houve clara demonstração de que a parte agravante se encontrava em débito com os pagamentos extras para a obra de expansão de garagem. Portanto, o caso foi solucionado com base em fatos e provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. "Não ostentando a Convenção de Condomínio natureza puramente contratual, inadmissível é ao condômino invocar a exceção de contrato não cumprido para escusar-se ao pagamento das cotas condominiais" (REsp 195.450/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 779.424/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017)

Deste modo, verifica-se que o caso em apreço tem solução em entendimento já firmado por esta Egrégia Corte, quando julgou a Ação Rescisória n. 0008829-05.1999.8.14.0301, que culminou no Acórdão n. 173.133, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 ? revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado ? quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores



públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria.

(2017.01414578-27, 173.133, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-03-29, Publicado em 2017-04-11)

Com propriedade, esta Corte Estadual entendeu que a situação como a discutida nos presentes autos apresenta evidente violação ao preceito constitucional contido no art. 37, X, da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Portanto, determinar a remessa dos autos ao 1º grau, neste estágio processual, não atenderia aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, considerando-se o entendimento já firmado, inclusive, em sede de enunciado de súmula vinculante, qual seja, a de n. 37 do STF, de teor seguinte: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Assim, necessário se faz avançar no mérito do apelo dos autores e, usando do efeito da teoria da causa madura, reformar a sentença vergastada, julgando o pedido totalmente improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas sendo a parte apelada beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade do pagamento deve ficar suspensa enquanto perdurar as condições que ensejaram seu deferimento, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.0601.950, atual artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC2015.

Quanto ao apelo do IGEPREV, merece prosperar a tese levantada, pois o fato dos autores serem beneficiários de justiça gratuita não impede que sejam condenados em honorários advocatícios, havendo apenas a suspensão da exigibilidade da referida verba, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR NÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INVIABILIDADE 1. Não é possível ao



agravante pretender materializar na fase executória direito diverso daquele concedido no processo de conhecimento. Tendo a segurança sido concedida apenas para reconhecer a decadência do direito de a Administração rever a portaria que o declarou anistiado político, não é possível pretender executar esse julgado para receber os valores devidos em virtude da concessão da anistia.

2. Precedente "Não há título executivo que legitime a pretensão externada pelos agravantes de impor à União o cumprimento de obrigação de pagar retroativos, pois a impetração foi preventiva e pretendia-se, apenas, a declaração de nulidade da Portaria Interministerial n.º 117/00, com o retorno dos impetrantes à condição de anistiados pela Lei 8.878/94". (AgRg nos EmbExeMS 7.217/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 28/2/2013).

3. O deferimento da justiça gratuita não faz com que não deva haver condenação em honorários advocatícios, mas apenas indica que esses terão sua exigibilidade suspensa até que se altere a situação econômica do beneficiário. É essa a hipótese dos autos, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à fl.64 do MS 15.432/DF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EmbExeMS 15.432/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017) (grifei)

Assim sendo, faz-se necessária a reforma da sentença para que os autores, ora apelados, sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios, verba essa cuja exigibilidade, conforme antes ressaltado, ficará suspensa.

Pois bem, relativamente à fixação dos honorários, ainda que com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, devem ser levadas em consideração as circunstâncias descritas no parágrafo 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

1. A fixação dos honorários, ainda que com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, deve levar em consideração as circunstâncias descritas no parágrafo 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 843.833/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 02/08/2017)

Desse modo, considerando que se trata de causa que não demandou maiores esforços aos procuradores da autarquia recorrente, creio que os honorários advocatícios devem ser arbitrados, por cabeça, em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Ante o exposto, voto para afastar a suscitação de impossibilidade jurídica do pedido e para negar provimento à apelação dos autores, cassando a sentença, a fim de, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil/1973, conhecer do mérito da causa e julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

DOU PROVIMENTO ao RECURSO DO IGEPREV para condenar os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro, por cabeça, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do



patrono do apelante IGEPREV, ficando suspensa a exigibilidade em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida em primeiro grau.

Determino a exclusão do Estado do Pará dos assentos cadastrais do presente processo, providência que deverá ser adotada pela UPJ-2º Grau.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator